



SILIAMB - Registo de Produtores Produtos de Plástico de Utilização Única

DRES - DFEMR



UNILEX

[Decreto-lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro](#)

Estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão dos fluxos específicos de resíduos sob a égide do princípio da responsabilidade alargada do produtor.

[Lei n.º 69/2018, de 26 de dezembro](#)

Sistema de incentivo à devolução e depósito de embalagens de bebidas em plástico, vidro, metais ferrosos e alumínio (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, relativo ao Regime Unificado dos Fluxos Específicos de Resíduos)

[Lei n.º 41/2019, de 21 de junho](#)

Elimina o prazo para o desmantelamento dos veículos em fim de vida nos centros de abate (segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro)

[Decreto-Lei n.º 86/2020, de 14 de outubro](#)

Transpõe diversas diretivas relativas aos veículos em fim de vida e à restrição da utilização de determinadas substâncias perigosas em equipamento elétrico e eletrónico (terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro)

[Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro](#)

Aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852.

[Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto](#)

Alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 102 -D/2020, de 10 de dezembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852.

[Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro](#)

Aprova o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas

[Declaração de Retificação n.º 3/2021, de 21 de janeiro](#)

Retifica o Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, do Ambiente e Ação Climática, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852

CAPÍTULO II
Regras comuns de gestão de fluxos específicos de resíduos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor
SECÇÃO I
Sistemas de gestão

Artigo 7.º
Sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos

1 - Para efeitos do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente decreto-lei, os produtores do produto, os embaladores que utilizam embalagens não reutilizáveis e os fornecedores de embalagens de serviço não reutilizáveis ficam obrigados a gerir os respetivos resíduos através de um sistema individual ou de um sistema integrado, sujeito a autorização ou licença, respetivamente, nos termos do presente decreto-lei

CAPÍTULO IV
Colocação no mercado, fiscalização e regime contra-ordenacional

Artigo 88.º
Proibições de colocação e disponibilização no mercado

1 - É proibida a colocação no mercado de produtos quando os respetivos produtores, embaladores ou fornecedores de embalagens de serviço:

- a) Não tenham, para cada tipologia ou categoria de produto ou embalagem em concreto, adotado um dos sistemas previstos no n.º 1 do artigo 7.º;
- b) Não estejam em cumprimento da obrigação de inscrição prevista no n.º 1 do artigo 19.º

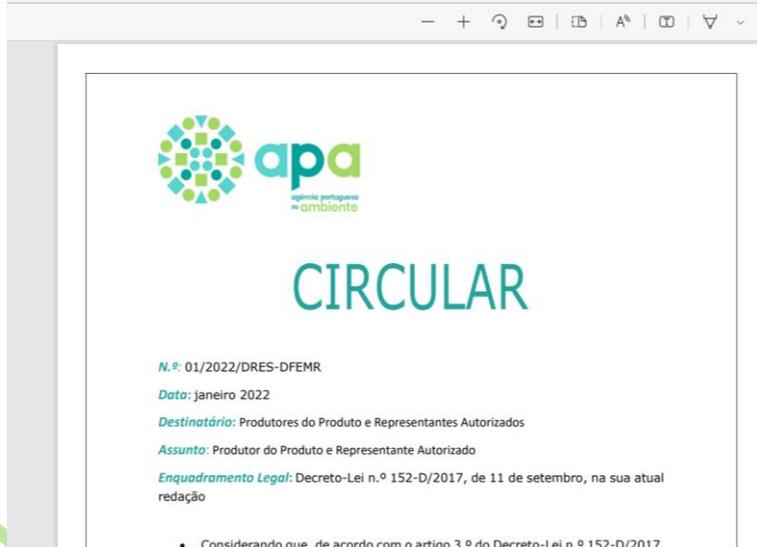
QUEM é o PRODUTOR DO PRODUTO?

«Produtor do produto», a pessoa singular ou coletiva que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo a venda efetuada por comunicação à distância nos termos do [Decreto-Lei 143/2001, de 26 de abril](#), na sua redação atual, e não incluindo quem proceda exclusivamente ao financiamento nos termos de um acordo de financiamento, a menos que atue igualmente como produtor na aceção das subalíneas seguintes:

- i) Esteja estabelecida no território nacional e fabrique o produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, sob nome ou marca próprios, ou mande conceber ou fabricar o produto e o comercialize sob nome ou marca próprios em Portugal;
- ii) Esteja estabelecida no território nacional e proceda à revenda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado, em Portugal, sob nome ou marca próprios, do produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, produzido por outros fornecedores, não se considerando o revendedor como produtor caso a marca do produtor seja aposta no produto, de acordo com o disposto na subalínea anterior;
- iii) Esteja estabelecida no território nacional e coloque no mercado produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, proveniente de um país terceiro ou de outro Estado-Membro da União Europeia;
- iv) Proceda à venda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado de produtos, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, através de técnicas de comunicação à distância, diretamente a utilizadores particulares ou a utilizadores não particulares em Portugal e esteja estabelecida noutro Estado-Membro da União Europeia ou num país terceiro;

QUEM é o PRODUTOR DO PRODUTO?

https://www.apambiente.pt/sites/default/files/_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/Circular_1_2022-ProdutorProduto%26RA.PDF



apa
agência portuguesa
do ambiente

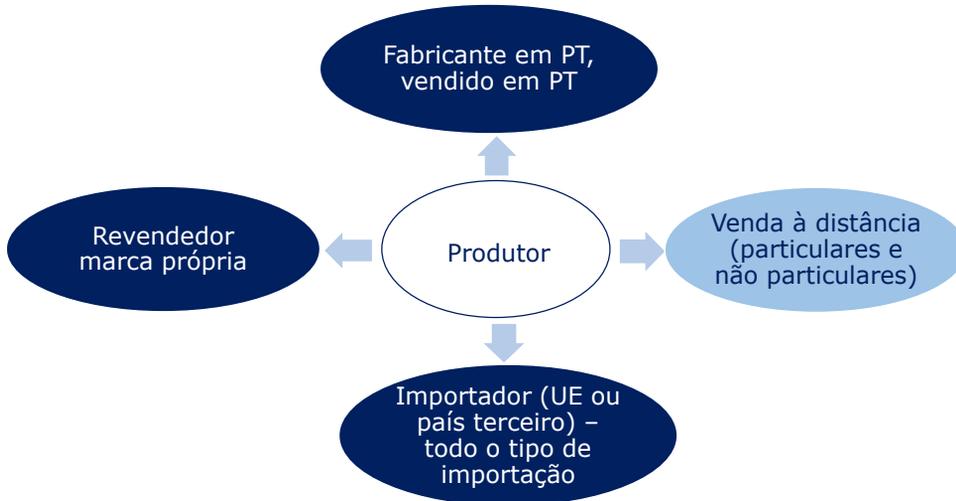
CIRCULAR

N.º: 01/2022/DRES-DFEMR
Data: janeiro 2022
Destinatário: Produtores do Produto e Representantes Autorizados
Assunto: Produtor do Produto e Representante Autorizado
Enquadramento Legal: Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de setembro, na sua atual redação

- Considerando que, de acordo com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017,

UNILEX

Colocação no mercado – artigo 7.º, 19.º, 20.º

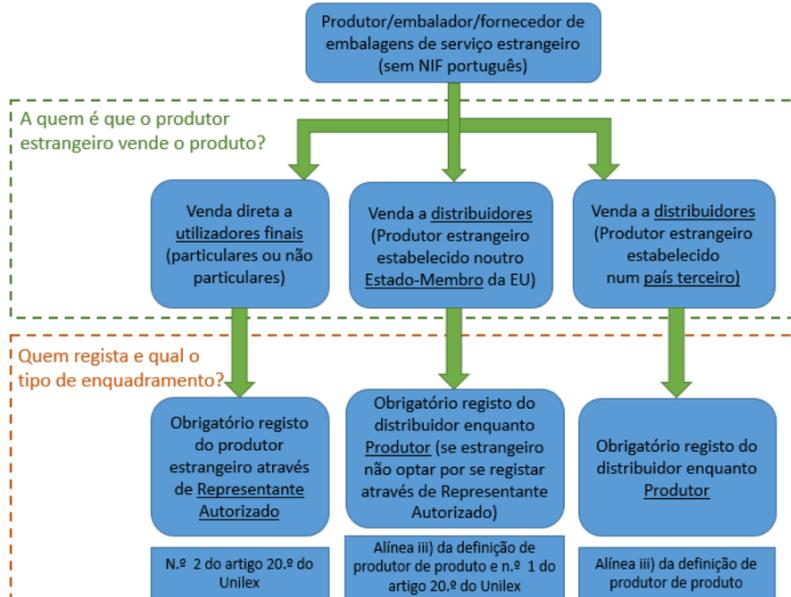


7



UNILEX

Representante autorizado – artigo 20.º



8



QUEM é o PRODUTOR DO PRODUTO?

Em suma, no caso de produtores estrangeiros sediados noutro Estado-Membro ou em país terceiro que vendem produtos através de técnicas de comunicação à distância diretamente a utilizadores finais, a nomeação de um representante autorizado em Portugal constitui uma obrigação.

Nos demais casos, designadamente a venda a outros agentes económicos como sendo os distribuidores, a responsabilidade enquanto produtor é em primeira linha do distribuidor nacional, podendo a entidade estrangeira estabelecida noutro Estado-Membro da União Europeia optar por assumir as obrigações enquanto produtor, nomeando para o efeito um representante autorizado.

Assim, o cumprimento das obrigações será apenas efetivado através do representante autorizado, razão pela qual não pode o produtor estrangeiro registar-se diretamente no Registo de Produtores/Embaladores no SILiAmb.

O QUE SE ENTENDE POR COLOCAÇÃO NO MERCADO?

i) «Colocação no mercado», a primeira disponibilização de um produto no mercado, em território nacional, enquanto atividade profissional;



CIRCULAR

N.º: 05/2021/DRES-DFEMR

Data: novembro 2021, revista em outubro de 2022

Destinatário: Produtores/embaladores de produtos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor.

Assunto: Conceito de colocação no mercado de produtos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor e embalagens que acondicionam matérias-primas importadas para consumo próprio.

Enquadramento Legal: Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual



O QUE SE ENTENDE POR COLOCAÇÃO NO MERCADO?

Considera-se não ter havido colocação no mercado quando um produto é:

- Fabricado para utilização própria;
- Adquirido por um consumidor num país terceiro ou noutro Estado-Membro encontrando-se o mesmo fisicamente presente nesse país e sendo por ele trazido para Portugal para seu uso pessoal;
- Fabricado em Portugal com vista à sua exportação (tal inclui os componentes fornecidos a um fabricante para incorporação num produto final a exportar para um país terceiro ou outro Estado-Membro);
- Armazenado nos locais das existências do fabricante (ou do mandatário estabelecido em Portugal) ou do importador, quando o produto não é ainda disponibilizado, ou seja, não é fornecido para distribuição, consumo ou utilização;
- Disponibilizado no mercado, em território nacional, se encontra desconforme ou cujas condições não permitam a sua utilização e que sejam encaminhado para destino final enquanto resíduo.



O QUE SE ENTENDE POR COLOCAÇÃO NO MERCADO?

No que diz respeito às embalagens, o embalador é quem coloca o produto no mercado e, no caso específico de **embalagens de matérias-primas importadas, para consumo próprio**, não existe colocação no mercado pela entidade importadora. **Quem coloca no mercado é a empresa estrangeira** (o exportador), sendo esta a deter a obrigação de registo no SILiAmb através de representante autorizado.

Assim, as embalagens que acondicionam matérias-primas importadas para consumo próprio e que ficam em "circuito fechado" deixam de ser registadas pela entidade que importa essas embalagens e, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, relativo a vendas à distância para utilizadores finais, como é o caso dos importadores de matérias-primas para consumo próprio, a responsabilidade recai na entidade estabelecida noutro Estado-Membro ou num país terceiro que procede à venda.

SILIAMB



13



nRGGR – DL 102-D/2020, de 10 de dezembro

SIRER

Artigo 94.º - Sistema integrado de registo eletrónico de resíduos

Compete à ANR manter um sistema integrado de registo eletrónico de **produtores abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor, de resíduos**, de subprodutos e de resíduos abrangidos pelos regimes de desclassificação referidos no capítulo ix, designado SIRER, que funciona sobre plataforma eletrónica e que permite o registo de entidades e pessoas, a submissão de dados, bem como a sua transmissão, consulta de informação e sua disponibilização ao público.

Artigo 97.º - Inscrição no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos

1 - Estão sujeitas a inscrição no SIRER todas as pessoas singulares e coletivas que tenham obrigação de submissão de dados, nos termos do artigo seguinte.

2 - Estão ainda sujeitas a inscrição no SIRER as pessoas singulares ou coletivas que:

- Sejam intervenientes nas e-GAR, nomeadamente os produtores, detentores, transportadores e destinatários de resíduos;

- Procedam à recolha ou ao transporte de resíduos a título profissional, e que não estejam abrangidas pela alínea anterior;

- Sejam corretores ou comerciantes de resíduos;

- Se pretendam licenciar enquanto operadores de tratamento de resíduos nos termos do capítulo viii do título ii.

3 - A ANR pode isentar os produtores ou detentores referidos na alínea a) do n.º 2 da obrigação de inscrição no SIRER quando estes se enquadrarem nas exceções previstas na portaria referida no n.º 2 do artigo 95.º

14



nRGR – DL 102-D/2020, de 10 de dezembro

SIRER

Artigo 98.º - Submissão de dados

1 - Sem prejuízo do previsto em legislação específica, estão sujeitos a submissão de dados no SIRER:

a) Os seguintes produtores de resíduos:

- i) As pessoas singulares ou coletivas responsáveis por organizações que empreguem mais de 10 trabalhadores e que produzam resíduos não incluídos na responsabilidade dos sistemas municipais ou multimunicipais;
- ii) As pessoas singulares ou coletivas responsáveis por estabelecimentos que produzam resíduos perigosos não incluídos na responsabilidade dos sistemas municipais ou multimunicipais;
- iii) As pessoas singulares ou coletivas responsáveis por estabelecimentos que produzam resíduos com poluentes orgânicos persistentes;
- b) Os produtores de subprodutos, de produtos ou materiais resultantes da aplicação de mecanismos de desclassificação de resíduos, bem como intervenientes em operações de preparação para reutilização;
- c) As pessoas singulares ou coletivas que procedam à recolha ou ao transporte de resíduos perigosos a título profissional;
- d) Os operadores que efetuam tratamento de resíduos, mesmo que isentos de licenciamento;
- e) As entidades responsáveis pelos sistemas municipais e multimunicipais de gestão de resíduos urbanos;
- f) As pessoas singulares ou coletivas que estabeleçam acordos voluntários com a ANR, de acordo com as especificações desses acordos;
- g) As entidades que têm obrigação de reporte de movimentos transfronteiriços de resíduos no âmbito dos artigos 40.º e 41.º;

h) As entidades responsáveis por sistemas de gestão integrados e individuais, bem como os operadores económicos que se corresponsabilizem pela gestão de fluxos específicos de resíduos, nos termos da legislação relativa a fluxos específicos de resíduos, abrangidos ou não pela responsabilidade alargada do produtor;

i) Os operadores que ajam na qualidade de comerciantes e corretores de resíduos perigosos;

j) Os produtores de produtos, os embaladores, bem como os fornecedores de embalagens de serviço sujeitos à obrigação de registo nos termos da legislação relativa a fluxos específicos de resíduos, abrangidos ou não pela responsabilidade alargada do produtor;

nRGR – DL 102-D/2020, de 10 de dezembro

SIRER

Artigo 99.º - Informação objeto de submissão

1 - O SIRER agrega, nomeadamente, a seguinte informação a submeter pelas entidades referidas no artigo anterior:

- a) Origens discriminadas dos resíduos;
- b) Quantidade, classificação e destino discriminados dos resíduos;
- c) Identificação das operações efetuadas;
- d) Identificação dos transportadores;
- e) Quantidade de produtos e materiais resultantes da preparação para a reutilização de resíduos ou da reciclagem ou de outras operações de valorização de resíduos perigosos;
- f) Quantidade e destino de resíduos desclassificados e de produtos e materiais resultantes da aplicação de mecanismos de desclassificação de resíduos;

g) Tipo e quantidade de produtos e/ou material e quantidade de embalagens colocados no mercado nacional;

h) Informação referente às medidas no âmbito da prevenção de resíduos.

2 - A informação a submeter referida no número anterior pode ser pré-preenchida com os dados resultantes da utilização de e-GAR e dos módulos MTR do SIRER, devendo neste caso ser verificada e/ou corrigida antes da submissão pela entidade a ela obrigada.

nRGGR – DL 102-D/2020, de 10 de dezembro

SIRER

Artigo 117.º - Contra ordenações ambientais

2 - Constitui contraordenação ambiental grave, nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, a prática dos seguintes atos:

t) O incumprimento da obrigação de submissão de dados no SIRER, em violação do disposto no artigo 98.º;

uu) O incumprimento da obrigação de inscrição no SIRER, em violação do disposto no artigo 97.º;

3 - Constitui contraordenação ambiental leve, nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, a prática dos seguintes atos:

qq) O incumprimento da obrigação de submissão de informação ou a submissão de informação incorreta ou insuficiente nos termos do artigo 99.º;

UNILEX

REGISTO DE PRODUTORES

Artigo 19.º - Registo de produtores e outros intervenientes

1 - Os produtores de produtos, os embaladores e os fornecedores de embalagens de serviço estão obrigados a efetuar a inscrição e submissão de dados no SIRER, nos termos previstos nos artigos 97.º e 98.º do RGGR, comunicando à APA, I. P., **o tipo e a quantidade de produtos ou o material e a quantidade de embalagens colocados no mercado e o sistema de gestão por que optaram em relação a cada tipo de resíduo, sem prejuízo de outra informação específica de cada fluxo específico de resíduos.**

2 - Para efeitos da submissão de dados prevista no número anterior, os produtores de produtos, os embaladores e os fornecedores de embalagens de serviço, ou os seus representantes autorizados caso sejam nomeados ao abrigo dos n.os 1 ou 2 do artigo seguinte, devem submeter anualmente, até 31 de março do ano (n):

a) Uma declaração de correção do ano anterior (n-1), para reportar informação sobre as quantidades de produtos colocadas no mercado no ano n-1;

b) Uma declaração de estimativa do ano n, para reportar informação sobre as quantidades de produtos que estimam colocar no mercado no ano n.



Artigo 90.º - Contraordenações ambientais

1 - Constitui contraordenação ambiental muito grave, punível nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, aprovada em anexo à [Lei n.º 50/2006](#), de 29 de agosto, na sua redação atual, a prática dos seguintes atos:

a) A colocação no mercado de produtos ou embalagens pelo produtor, embalador ou fornecedor de embalagens de serviço sem que tenham optado por um dos sistemas de gestão a que se refere o artigo 7.º;

3 - Constitui contraordenação ambiental leve, punível nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, a prática dos seguintes atos:

f) O incumprimento da obrigação de reporte periódico de dados e de manutenção de registos cronológicos por parte dos intervenientes na recolha de REEE, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 6 do artigo 19.º;

g) O incumprimento da obrigação de reporte da informação, por parte dos fabricantes e importadores de veículos, em violação do n.º 8 do artigo 19.º;

h) O não cumprimento da obrigação de comunicação à APA, I. P., das alterações do registo e do cancelamento do mesmo, nos termos do n.º 9 do artigo 19.º;

i) A nomeação de representante autorizado sem observância dos requisitos estabelecidos nos n.os 4 e 5 do artigo 20.º;

j) O incumprimento da obrigação de comunicação à APA, I. P., nos termos do n.º 6 do artigo 20.º;

k) O incumprimento da obrigação de fornecer informação nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 20.º e de disponibilização aos agentes económicos de declaração nos termos da alínea b) do n.º 8 do artigo 20.º;

19




Artigo 91.º - Contraordenações económicas

1 - Sem prejuízo das contraordenações ambientais previstas no artigo anterior, constitui contraordenação económica grave, punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE):

a) O incumprimento pelos produtores de EEE das obrigações relativas ao registo do EEE, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 19.º;

b) O incumprimento por parte do produtor do produto da obrigação de nomeação de representante autorizado, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º;

c) O incumprimento por parte do produtor do produto ou do representante autorizado da obrigação de informação à APA, I. P., da cessação do mandato, nos termos do n.º 5 do artigo 20.º;

20



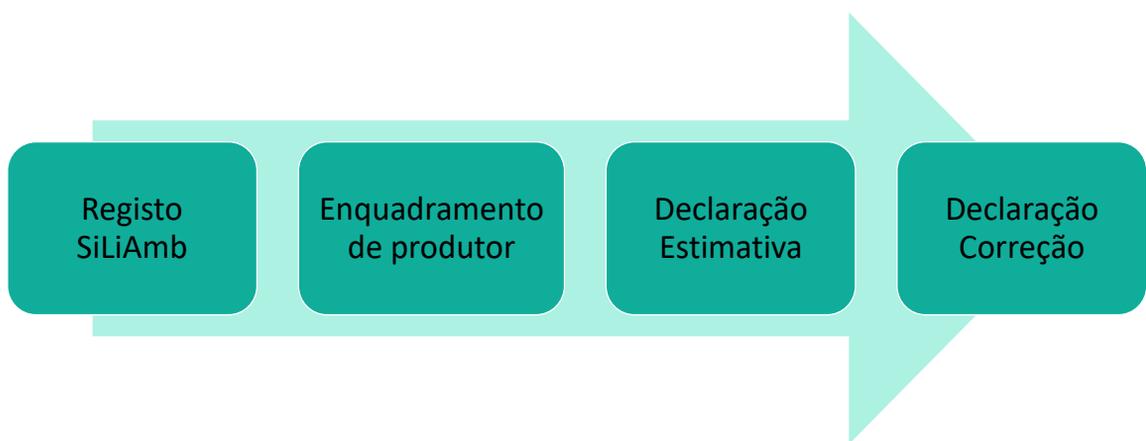
SILiAmb – Registo de Produtores

Tipo de Enquadramento	
Produtor/embalador	<ul style="list-style-type: none"> - Enquadramento de tipos de produtos colocados no mercado - Declaração Anual Estimativa do ano n - Declaração Anual Correção do ano $n+1$
Representante autorizado	<ul style="list-style-type: none"> - Enquadramento de tipos de produtos colocados no mercado - Declaração Anual Estimativa do ano n - Declaração Anual Correção do ano $n+1$
Entidade Gestora (EG)	<ul style="list-style-type: none"> - Enquadramento - Validação de produtores que indicaram adesão à EG - Declaração anual de EG (anteriores formulários SIRAPA) - Declaração intercalar

21



SILiAmb – Registo de Produtores



22



SILiAmb – Registo de Produtores

Insira um termo de pesquisa. 🔍

SILiAmb
Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente

Início / Resíduos / Fluxos Específicos / Registo de produtores ...

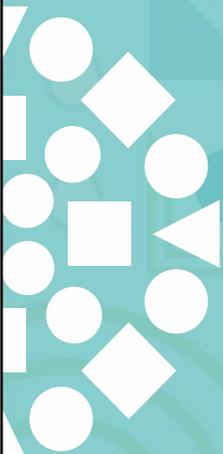
RESÍDUOS

REGISTO DE PRODUTORES DE PRODUTO

- Obrigações
- Enquadramento
- Declarações periódicas

23 

Produtos de Plástico de Utilização Única



Âmbito de Aplicação

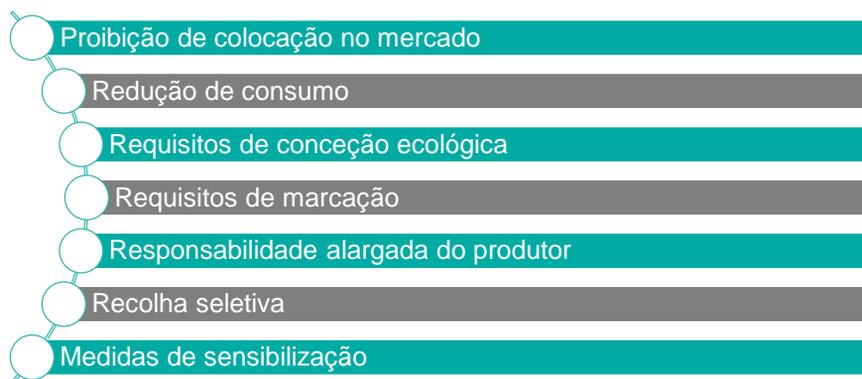
Âmbito de aplicação

A Diretiva é aplicável aos produtos de plástico de utilização única mais encontrados nas praias europeias, aos produtos feitos de plástico oxodegradável e às artes de pesca que contêm plástico.

A Diretiva define medidas e objetivos diferenciados em função do tipo de artigo de plástico.

Artigos mais encontrados nas praias da UE	
1	Garrafas de bebidas
2	Pontas de cigarro
3	Cotonetes
4	Pacotes de aperitivos/invólucros de doces
5	Produtos de higiene feminina
6	Sacos de plástico leves
7	Talheres, palhinhas e agitadores de bebida
8	Copos para bebidas e tampas
9	Balões e varas para balões
10	Recipientes para alimentos

Tipos de medidas



Medidas de Restrição

Medidas de restrição à colocação no mercado – artigo 5.º DSUP; artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 78/2021

Produtos abrangidos	Medida e prazo de implementação
Cotonetes	Proibição de colocação no mercado a partir de DSUP 3 de julho de 2021 – DL 1 de Novembro de 2021
Talheres (garfos, facas, colheres, pauzinhos)	
Pratos	Racional Produtos para os quais já existem alternativas adequadas e mais sustentáveis. Prevalência de resíduos de EPS no meio marinho.
Palhinhas	
Agitadores de bebidas	
Varas para balões	
Copos de poliestireno expandido (EPS)	
Recipientes para alimentos/bebidas de EPS	

27



Medidas de Restrição

Medidas de restrição à colocação no mercado (cont.)

Produtos abrangidos	Medida e prazo de implementação
Produtos feitos de plástico oxodegradável	Proibição de colocação no mercado a partir de DSUP 3 de julho de 2021 – DL 1 de Novembro de 2021
Racional	
O plástico oxodegradável não se biodegrada convenientemente contribuindo para a poluição do ambiente por microplásticos. Para além disso não é compostável, afeta negativamente a reciclagem do plástico convencional e não proporciona um benefício ambiental comprovado.	

28



Medidas de Redução de Consumo

Medidas de redução do consumo – artigo 4.º da DSUP, artigo 5.º do DL 78/2021

Produtos abrangidos	Racional
Recipientes para alimentos e copos para bebidas, incluindo as respetivas tampas	Produtos para os quais ainda não estão facilmente disponíveis alternativas adequadas e mais sustentáveis, sendo previsível um aumento do consumo da maior parte destes produtos.
Medida e prazo de implementação	
Deve ser alcançada uma redução quantitativa mensurável do consumo destes produtos no território dos Estados-Membros até 2026, em relação a 2022.	

As medidas podem incluir objetivos nacionais de redução do consumo, medidas destinadas a assegurar a disponibilização de alternativas aos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte A do anexo no ponto de venda ao consumidor final, instrumentos económicos, como por exemplo instrumentos para garantir que não são fornecidos gratuitamente esses produtos de plástico de utilização única no ponto de venda ao consumidor final

29



Medidas de Redução de Consumo

Medidas de redução do consumo – artigo 4.º da DSUP, artigo 5.º do DL 78/2021

Artigo 5.º Objetivos nacionais

1 — Com vista a alcançar uma redução ambiciosa e sustentada do consumo dos produtos de plástico de utilização única a que se refere o número seguinte, são estabelecidos os seguintes objetivos nacionais:

- a) Até 31 de dezembro de 2026, uma redução do consumo de 80 %, relativamente a 2022;
- b) Até 31 de dezembro de 2030, uma redução do consumo de 90 %, relativamente a 2022.

2 — Os objetivos previstos no número anterior são aplicáveis aos seguintes produtos de plástico de utilização única:

- a) Copos para bebidas, incluindo as suas coberturas e tampas;
- b) Recipientes para alimentos, ou seja, recipientes como caixas, com ou sem tampa, incluindo os recipientes para alimentos utilizados na restauração rápida ou que contenham qualquer outro tipo de refeição pronta para consumo imediato, com exceção dos recipientes para bebidas, dos pratos, dos sacos e invólucros que contenham alimentos, utilizados para conter alimentos:
 - i) Destinados ao consumo imediato, tanto no local como para levar;
 - ii) Tipicamente consumidos a partir do recipiente; e
 - iii) Prontos a consumir sem preparação suplementar, ou seja, sem cozinhar, cozer ou aquecer

(de outros polímeros diferentes do que está proibido)

30



Recolha Seletiva

Recolha seletiva – artigo 9.º da DSUP e artigo 12.º do DL 78/2021

Produtos abrangidos	Racional
Garrafas para bebidas com capacidade inferior a 3 litros, incluindo as suas cápsulas e tampas	As garrafas para bebidas são o artigo de plástico de utilização única mais encontrado nas praias da União, sendo necessário promover sistemas de recolha seletiva mais eficazes, nomeadamente através de sistemas de depósito ou definição de metas no âmbito dos regimes RAP.
Medida e prazo de implementação	
Assegurar as seguintes metas de recolha seletiva para reciclagem: 77% até 2025; 90% até 2029.	

31



Requisitos de conceção ecológica

Requisitos de conceção ecológica – artigo 6.º da DSUP e artigo 9.º do DL 78/2021

Produtos abrangidos	Racional
Recipientes para bebidas com capacidade inferior a 3 litros que possuam cápsulas e tampas de plástico	As cápsulas e tampas de plástico utilizadas em recipientes para bebidas estão entre os artigos de plástico de utilização única mais encontrados nas praias da União, sendo necessários requisitos específicos de conceção que reduzam significativamente a sua dispersão no ambiente.
Medida e prazo de implementação	
A partir de 3 de julho de 2024 só podem ser colocados no mercado recipientes para bebidas cujas cápsulas e tampas permaneçam fixadas durante a fase de utilização do produto.	

32



Requisitos de conceção ecológica

Produtos abrangidos

Garrafas para bebidas com capacidade inferior a 3 litros, incluindo as suas cápsulas e tampas

Racional

A introdução do requisito de teor mínimo obrigatório de plástico reciclado nas garrafas de bebidas contribui para promover a aceitação dos materiais reciclados no mercado a fim de assegurar a utilização circular dos plásticos.

Medida e prazo de implementação

A partir de 2025, as garrafas para bebidas fabricadas maioritariamente em PET devem conter, no mínimo, 25% de plástico reciclado.

A partir de 2030, as garrafas para bebidas devem conter, no mínimo, 30% de plástico reciclado.

33



Requisitos de Marcação

Requisitos de marcação – artigo 7.º da DSUP e artigo 11.º do DL 78/2021

Produtos abrangidos

Pensos e tampões higiénicos
Toalhetes húmidos higiene pessoal e uso doméstico
Produtos do tabaco com filtros
Copos para bebidas

Medida e prazo de implementação

Marcação obrigatória
a partir de 3 de julho de 2021- devia ser 1 ano após a publicação do ato de execução

Racional

Produtos usualmente descartados para o ambiente, por ex. através do sistema de esgotos, devem ser sujeitos a requisitos de marcação, na embalagem do produto ou diretamente no produto, com o objetivo de facultar aos consumidores informações sobre as opções adequadas de gestão dos resíduos.

As regras sobre as especificações de marcação são estabelecidas pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/2151 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020.

34



Plásticos de Utilização Única | Agência Portuguesa do Ambiente (apambiente.pt)





Responsabilidade alargada do produtor – artigo 8.º

Produtos abrangidos	Medida e prazo de implementação
Recipientes para alimentos	Até 31/12/2024 , mas para os regimes RAP criados antes de 04/07/2018 e para os produtos do tabaco com filtros até 05/01/2023 .
Recipientes para bebidas	
Copos para bebidas	
Sacos e invólucros	
Sacos de plástico leves	
Toalhetes húmidos	
Balões	
Produtos do tabaco com filtros	
	Racional
	Introdução de requisitos adicionais aplicáveis aos regimes RAP, para além dos previstos na Diretiva 2008/98/CE, nomeadamente a limpeza do lixo.
	Criação de regimes RAP para novos produtos.

35



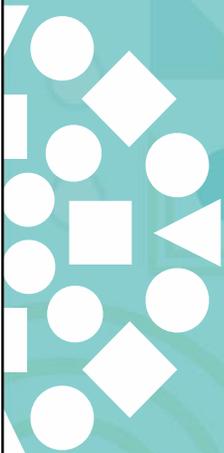

Responsabilidade alargada do produtor (cont.)

Produtos	Custos	Gestão de resíduos	Limpeza do lixo	Sensibilização	Recolha de dados
Recipientes para alimentos		X	X	X	
Recipientes para bebidas		X	X	X	
Copos para bebidas		X	X	X	
Sacos e invólucros		X	X	X	
Sacos de plástico leves		X	X	X	
Toalhetes húmidos			X	X	X
Balões			X	X	X
Produtos do tabaco com filtros		X	X	X	X

36



Novos Desenvolvimentos



DESENVOLVIMENTOS 2022

Enquadramentos

- **Novos fluxos**
- Artes de pesca
- Copos de plástico
- Tabaco

- **Eliminação de enquadramento de "entidade gestora" quando o produtor/embalador se engana (FAQ A38)**

Fluxo	Estado
Pneus	Existem indeferimentos

DESENVOLVIMENTOS 2022

Declarações

- Conversão automática
- Botão de partilha de dados - consiste em autorizar às entidades gestoras indicadas no enquadramento a consulta das quantidades de produtos colocados no mercado (FAQ 10)

39



DESENVOLVIMENTOS 2022

Declarações

- Validação das quantidades preenchidas, ou seja, caso as quantidades preenchidas sejam fora do que seria normal e expectável para o produto em causa surge a mensagem (FAQ B9):

Deve confirmar se os valores estão corretos:

- Ao clicar no botão "sim" é confirmado que os valores estão corretos e os dados são gravados;
- - Ao clicar no botão "não" o sistema volta ao ecrã de edição do produto.

40



DESENVOLVIMENTOS 2022

Declarações

- **Novos campos para embalagens de serviço e para embalagens primárias, exceto embalagem de serviço de "plástico"**

Produto	
Fluxo	Embalagens
Tipo de Embalagem:	Embalagens generalistas
Setor:	Embalagens de produtos de grande consumo
Reutilização:	Não reutilizável
Categoria:	Primária, exceto embalagem de serviço
Material da Embalagem:	Plástico
Tipo de Plástico:	PP

Dados	
Quantidade colocada no mercado (n.º de unidades):	_____
Quantidade colocada no mercado (toneladas): * <input type="checkbox"/>	0,820
Conversão	820 Kg
Quantidade colocada no mercado de garrafas de plástico para bebidas até 3L de capacidade (n.º):	_____
Quantidade colocada no mercado de garrafas de plástico para bebidas até 3L de capacidade (t): * <input type="checkbox"/>	0
Conversão	0 Kg
Quantidade de material reciclado incorporado nas garrafas de plástico para bebidas até 3L de capacidade colocada no mercado (t): * <input type="checkbox"/>	0
Conversão	0 Kg
Quantidade colocada no mercado de recipientes no âmbito da SUP para comida (n.º): *	0
Quantidade colocada no mercado de recipientes no âmbito da SUP para comida (t): * <input type="checkbox"/>	0
Conversão	0 Kg

Os campos marcados com asterisco (*) são obrigatórios.

41



DESENVOLVIMENTOS 2022

Declarações

- Produtores de veículos ligeiros - informação prevista no n.º 8 do artigo 19.º do [Decreto-Lei n.º 152-D/2017](#) passou a estar integrada na declaração de correção

Pneus Veículos

Ações para controlar e reduzir a utilização de substâncias perigosas nos veículos, a partir da fase da sua conceção, com vista a evitar a sua libertação para o ambiente, a facilitar a reciclagem e a evitar a necessidade de eliminar resíduos perigosos.
Indique as ações desenvolvidas e o tipo de material e quantidade substituída em peso e em percentagem em relação ao peso total do componente.

1000 Caracteres disponíveis

Ações nas fases de conceção e de produção de novos veículos, tomando em consideração a necessidade de desmantelamento, reutilização e valorização, especialmente a reciclagem, de VFV, bem como dos seus componentes e materiais.
Indique as ações desenvolvidas e o tipo de material e quantidade substituída em peso e em percentagem em relação ao peso total do componente.

1000 Caracteres disponíveis

Ações para integrar, progressivamente, uma quantidade crescente de materiais reciclados nos veículos, seus componentes ou outros produtos, com vista ao desenvolvimento do mercado de materiais reciclados.
Indique as ações desenvolvidas e o tipo de material e quantidade substituída em peso e em percentagem em relação ao peso total do componente.

1000 Caracteres disponíveis

Produto	Número de veículos colocados no território nacional	Estado	
M1: Veículos para o transporte de passageiros com 8 lugares sentados no máx, além do lugar do condutor	52	Preenchido	<input type="button" value="✎"/>

42



NOVOS DESENVOLVIMENTOS 2023

Declarações

- Embalagens generalistas reutilizáveis

N.º médio de rotações efetuado pelas embalagens do material e categoria (primária, secundária e terciária) em causa

Quantidade total (em toneladas) de todas as embalagens em utilização no sistema de reutilização no ano em causa

Produto	
Fluxo	Embalagens
Tipo de Embalagem:	Embalagens generalistas
Sector:	Embalagens de produtos de grande consumo
Reutilização:	Reutilizável
Categoria:	Terciária
Material da Embalagem:	Madeira
Dados	
Quantidade colocada no mercado (n.º de unidades):	_____
Quantidade colocada no mercado (toneladas): * ❶	_____
Conversão	Kg
Embalagens retomadas (t): *	_____
Conversão	Kg
Resíduos de embalagens enviadas para tratamento (t): *	_____
Conversão	Kg
Valor unitário de depósito (euros): *	_____
N.º médio de rotações por ano: * ❷	_____
Quantidade total de embalagens reutilizáveis em circulação no sistema de reutilização (t): * ❸	_____
Conversão	Kg
Os campos marcados com asterisco (*) são obrigatórios.	

43



NOVOS DESENVOLVIMENTOS 2023

Declarações - Embalagens generalistas reutilizáveis

N.º médio de rotações por ano	Indicar n.º médio de rotações efetuado pelas embalagens do material e categoria (primária, secundária e terciária) em causa. O número médio de rotações deverá resultar de uma média ponderada do número de rotações de cada embalagem. Caso existam embalagens da mesma categoria e do mesmo material com peso (massa) diferente e /ou n.º de rotações anuais diferente, o n.º médio de rotações deve ser calculado com base numa média ponderada. Definição de rotação de acordo com a Decisão 2005/270/CE, conforme alterada pela Decisão 2019/665: "Rotação", uma viagem realizada por uma embalagem reutilizável a partir do momento em que é colocada no mercado, juntamente com as mercadorias que se destina a conter, proteger, manusear, entregar ou apresentar até ao momento em que é reenviada para reutilização num sistema de reutilização de embalagens, com vista à sua colocação repetida no mercado juntamente com as mercadorias.
Quantidade total de embalagens reutilizáveis em circulação no sistema de reutilização (t)	Indicar a quantidade total (em toneladas) de todas as embalagens em utilização no sistema de reutilização no ano em causa. Esta quantidade será a soma da quantidade de embalagens reutilizáveis colocadas no mercado pela primeira vez no ano em causa com a quantidade de embalagens reutilizáveis já em circulação no sistema de anos anteriores. O peso só deve ser contabilizado 1 vez, independentemente de quantas rotações as embalagens efetuaram durante o ano em causa.

44



NOVOS DESENVOLVIMENTOS 2023

Declarações - Embalagens generalistas reutilizáveis

Colocado no mercado - Indique a quantidade em peso de embalagens reutilizáveis colocadas no mercado pela primeira vez durante o período a que diz respeito o reporte (ano de referência do relatório), isto é, a quantidade de embalagens reutilizáveis que entraram no sistema de reutilização durante o ano a que se refere o reporte (para aumentar a população de embalagens do sistema ou substituir todos os tipos de perdas- embalagens danificadas, embalagens que não são devolvidas...).

Embalagens retomadas – Todas, novas e as que já estão em circulação

O número de enchimentos/utilizações é medido no ponto de enchimento ou embalamento. Inclui todas as embalagens reutilizáveis que passam pelo ponto de medição, independentemente de estarem a ser colocadas no circuito pela primeira vez ou serem já reutilizadas (CEN/TR 14520:2007: definição 2.8). Ponto de medição é o ponto no circuito no qual a informação para os cálculos é recolhida (CEN/TR 14520:2007: definição 2.7).

45



PERÍODO DE REPORTE 2023



Declarações periódicas a submeter pelos produtores/ embaladores no SILiAmb até **31 de março** de 2023:

- ✓ **Declaração Produtor Correção 2022'** para produtores/ embaladores que colocaram produtos no mercado em 2022.
- ✓ **Declaração Produtor Estimativa 2023'** para produtores/ embaladores que coloquem produtos no mercado em 2023.

46



Registo de Produtores- Documentos de apoio

<http://apoiosiliamb.apambiente.pt/> -> Resíduos -> Fluxos Específicos -> Registo de produtores de produto

apoiiosiliamb.apambiente.pt/lista-de-documentos/1301?language=pt-pt

SILiAmb
Sistema Integrado de
Licenciamento do Ambiente

Início / Fluxos

FLUXOS ESPECÍFICOS DOCUMENTOS DISPONÍVEIS

Texto a pesquisar

Aplicar

1 - Manual de Registo de Produtores de Produtos

Este documento corresponde à versão 4.1 do manual com as instruções para o correto registo dos produtores/embaladores de produtos abrangidos por legislação específica de resíduos, na plataforma SILiA

2 - Perguntas Frequentes - Registo de Produtores de Produtos

Este documento contempla as respostas às Perguntas Frequentes v3.3 sobre o Registo dos Produtores de Produtos, no SILiAmb.

Registo de Produtores - Dúvidas

siliamb
SISTEMA INTEGRADO DE
LICENCIAMENTO DO AMBIENTE

Recursos Hídricos

Processos Gerais

Gases Fluorados

Resíduos

Emissões Atmosféricas

Licenciamento Único

PCIP

Definições do Utilizador

Mensagens [2]

Nova Mensagem

Âmbito
Selecione Recursos Hídricos para requerimentos ou utilizações de recursos hídricos e Resíduos para formulários MIRR ou MTR.
Resíduos

Tipo
Envio de documentos

Assunto
Registo de Produtores/Embaladores

Texto

Ficheiros (até 5MB no total)
Escolher ficheiro Nenhum ficheiro selecionado

cancelar enviar

Linha de Apoio SILiAmb: 210 192 327

E-mail: geral@apambiente.pt



apa
agência portuguesa
do ambiente

OBRIGADO

apambiente.pt

